

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL DEP. FAUSTO SANTOS JR.,
RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 13/2025 NO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GUILHERME CASTRO BOULOS, Deputado Federal (PSOL/SP), com endereço institucional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 935, CEP 70160-900, Brasília/DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Constituição da República, nos artigos 231, 240 e seguintes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem como nos dispositivos pertinentes do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar sua:

DEFESA PRÉVIA

em face da Representação nº 13/2025, apresentada pelo PARTIDO LIBERAL (PL), pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA REPRESENTAÇÃO

A presente representação foi proposta pelo Partido Liberal (PL) em desfavor do Deputado Federal Guilherme Castro Boulos (PSOL/SP), sob a acusação de praticar condutas supostamente atentatórias ao decoro parlamentar durante a Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada em 9 de abril de 2025, ocasião em que se discutia a Representação em face do Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ).

Segundo a representação, o Representado teria se manifestado de maneira ofensiva e desrespeitosa em relação a diversos parlamentares da Casa, sobretudo integrantes da bancada do Partido Liberal, utilizando, segundo o representante, expressões indevidas e imputações criminais sem lastro probatório, o que caracterizaria abuso de prerrogativas parlamentares.

O PL sustenta que tais manifestações, proferidas no recinto do Conselho de Ética e durante o exercício das funções parlamentares, teriam ultrapassado os limites da imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, por supostamente configurarem imputações caluniosas, injuriosas e difamatórias, bem como quebra de decoro parlamentar.

Requer, ao final, a instauração de processo disciplinar com vistas à aplicação de sanção de perda de mandato, com fulcro no art. 55, II, da Constituição da República.

II. DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL – E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE OPINIÃO, PALAVRAS E VOTOS

A imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, constitui uma das mais relevantes garantias do exercício livre, independente e combativo da atividade parlamentar. Seu escopo precípua é o de proteger os representantes do povo contra eventuais represálias por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício de suas funções legislativas, evitando qualquer tipo de responsabilização civil, penal ou disciplinar que venha a comprometer a atuação independente do Poder Legislativo.

O texto constitucional é claro ao dispor:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Tal prerrogativa é complementada pelo artigo 231, §1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece:

Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Historicamente, a imunidade material possui raízes no sistema constitucional britânico, reconhecendo que nenhum parlamentar deve ser responsabilizado ou perseguido judicialmente por manifestações feitas no exercício do mandato.

O objetivo é garantir um Parlamento livre, combativo e capaz de expressar as mais diversas visões políticas sem o temor da censura ou da perseguição institucional.

No caso *sub judice*, as manifestações do Deputado Guilherme Boulos se deram *in officio*, ou seja, no regular exercício de suas funções parlamentares, durante sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão institucional da própria Casa Legislativa.

As declarações impugnadas, conquanto incisivas, não ultrapassam os limites do debate parlamentar, estando diretamente relacionadas ao conteúdo da sessão e à atuação funcional de outros parlamentares.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a imunidade parlamentar material exclui a própria tipicidade penal ou disciplinar de condutas supostamente ofensivas, quando praticadas no contexto do mandato, veja-se:

EMENTA: QUEIXA-CRIME – ALEGAÇÃO DE OFENSA À INCOLUMIDADE DO PATRIMÔNIO MORAL DO ORA AGRAVANTE, QUE É CONGRESSISTA – DELITO CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDO EM ACALORADO DEBATE NO RECINTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXAME DE DETERMINADA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO “TRIBUNA PARLAMENTAR” – CONCEITO AMPLO E ABRANGENTE DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES NO RECINTO OU NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS – PRECEDENTES – HIPÓTESE DE INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL PLENA (CF, ART. 53, “CAPUT”) – O “TELOS” DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA – MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL – INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL – PARECER DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, COMO “CUSTOS LEGIS”, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – ACOLHIMENTO DESSA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – **RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – A INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA** – DOUTRINA E PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do ofício legislativo, ainda que produzidas fora do recinto do Congresso Nacional (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318, v.g), ou, com

maior razão, nas hipóteses em que suas manifestações tenham sido proferidas no âmbito da própria Casa Legislativa. Doutrina. Precedentes. – A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes. – **O direito fundamental do congressista à inviolabilidade parlamentar impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, “in officio” ou “propter officium”, no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional. Significado amplo da locução “Tribuna do Parlamento”. Precedentes.** – Incidência, no caso, da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista, ora agravado, acusado de delitos contra a honra do querelante, ora agravante. (...)

(Pet 5626 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NA PETIÇÃO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. (grifo nosso)

Tal entendimento é reafirmado, inclusive, pela Procuradoria-Geral da República, em parecer proferido na mencionada Petição 5626, quando atuou como custos legis e opinou pelo não provimento de recurso contra parlamentar, reconhecendo que não há tipicidade nem ilicitude em manifestação revestida pela imunidade do art. 53 da CF.

Portanto, a invocação de suposta quebra de decoro parlamentar ou de prática de crimes contra a honra – como pretende a Representação ora combatida – mostra-se absolutamente infundada quando confrontada com a natureza das falas proferidas pelo Deputado Representado, cuja finalidade foi criticar, dentro do Parlamento e em contexto legítimo de fiscalização política, a omissão seletiva deste Conselho frente a denúncias concretas envolvendo outros parlamentares.

A tentativa de criminalizar a palavra do parlamentar, descontextualizando-a de seu exercício funcional, configura violação direta à Constituição e enfraquece os fundamentos da democracia representativa. A atuação combativa e crítica é atributo indissociável do mandato popular, sendo incompatível com qualquer sanção ou censura institucional.

Assim, diante da absoluta aderência das falas proferidas à atividade parlamentar e da proteção conferida pelo texto constitucional, impõe-se o reconhecimento da imunidade material do Representado, com o consequente arquivamento da representação, por ausência de justa causa e tipicidade.

III. DO CARÁTER PÚBLICO E NOTÓRIO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM SESSÃO

As afirmações realizadas pelo Representado não apenas estão cobertas pela imunidade parlamentar, como também se referem a **atos públicos, notórios e verídicos**, devidamente documentados:

a) Deputado Gustavo Gayer

O Deputado foi alvo de operação da Polícia Federal por suspeita de fraude no uso da cota parlamentar, além disso, o parlamentar foi réu em processo relacionado a acidente de trânsito com vítima fatal, episódios amplamente noticiados pelos veículos de imprensa:

- “PF faz operação contra deputado Gustavo Gayer por fraude em cota parlamentar”
CNN Brasil – 25/10/2024.

Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pf-faz-operacao-contradeputado-gustavo-gayer-por-fraude-em-cota-parlamentar>

- “Gustavo Gayer dirigia bêbado em racha que deixou três mortos”
Diário do Centro do Mundo – 2024

Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/gustavo-gayer-dirigia-bebad>

- Saiba quem é Gustavo Gayer, deputado goiano alvo de operação da PF

Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/saiba-quem-e-gustavo-gayer-deputado-goiano-alvo-de-operacao-da-pf>

Tais informações conferem respaldo fático às declarações do Representado.

b) Deputado Gilvan da Federal

O Conselho de Ética da Câmara **suspendeu o mandato do Deputado Gilvan da Federal por 3 meses**, em decorrência de conduta incompatível com o decoro parlamentar, devido a ofensas contra a Deputada Gleisi Hoffmann e reiteradas falas ofensivas:

- “Conselho de Ética aprova suspensão do deputado Gilvan da Federal por três meses”.
Câmara dos Deputados – 06/05/2025

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1155775-conselho-de-etica-aprova-suspensao-do-deputado-gilvan-da-federal-por-tres-meses>

Logo, o Representado apenas exerceu seu direito de crítica política com base em decisões já adotadas por esta própria Casa.

c) Deputada Carla Zambelli

A Deputada foi **condenada pelo Supremo Tribunal Federal**, por porte ilegal de arma de fogo e constrangimento ilegal, em razão do episódio ocorrido em 29 de outubro de 2022, quando perseguiu um civil em via pública com arma em punho:

- “STF condena Carla Zambelli a 5 anos e 3 meses por porte ilegal de arma”
CNN Brasil – 14/08/2025

Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-condena-zambelli-a-5-anos-e-3-meses-de-prisao-por-porte-ilegal-de-arma>

Portanto, qualquer afirmação no sentido de que a referida parlamentar seria condenada, ou que protagonizou cena armada em público, possui respaldo fático e jurídico.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA

Antes de qualquer coisa, é necessário ressaltar o que o PL, em sua representação, considera como “vergonhoso”:

Por fim, outra fala vergonhosa feita pelo Deputado Boulos, “(...) **Vai ter que explicar porque é que o tal do Gilvan da Federal que só anda com a bandeira, mas, de patriota não tem nada (...)**”, ofendendo, também, o Deputado Gilvan da Federal.

Para além da veracidade nas palavras do Deputado Boulos – tendo em vista que Gilvan da Federal, um dos expoentes do bolsonarismo, é um dos grandes defensores de Donald Trump, é preciso pontuar o ridículo da inclusão desta aspa numa representação ao Conselho de Ética. Estamos numa casa de debates – se chegarmos no ponto onde tentarmos punir um parlamentar eleito por falar “*de patriota não tem nada*”, bom, não sobrarão Deputadas e Deputados na Câmara.

Voltando a representação em si, ela carece de fundamento jurídico e fático mínimo que justifique a instauração de processo disciplinar no âmbito desta Casa Legislativa. Com efeito, a conduta do Representado encontra-se absolutamente inserida no exercício legítimo de suas prerrogativas parlamentares, não havendo, portanto, qualquer traço de irregularidade funcional, ilicitude ou violação ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É importante destacar que o artigo 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados exige, para a instauração de processo disciplinar, indícios suficientes de que o parlamentar tenha praticado ato incompatível com o decoro, o que manifestamente não se verifica no caso concreto:

Art. 244. O processo disciplinar será instaurado somente quando os elementos constantes da representação permitirem, de imediato, justificar a necessidade da apuração do fato, a existência de indício de sua ocorrência e a autoria.

A representação intenta caracterizar como quebra de decoro o fato de o Deputado Guilherme Boulos ter se referido, de forma crítica, à conduta de outros parlamentares que respondem ou responderam a processos judiciais ou ético-disciplinares, todos eles com lastro em fatos públicos e notórios.

Não se trata de mera especulação, ilação ou acusação leviana, mas de discursos sustentados em elementos objetivos e de domínio público, conforme já demonstrado no item anterior.

Ainda assim, o Partido Liberal alega que houve “abuso de prerrogativas constitucionais, entretanto, tal alegação ignora por completo o conteúdo e o alcance do artigo 53 da Constituição da República, que consagra a inviolabilidade absoluta dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos, justamente para que o exercício do mandato não seja tolhido por interesses momentâneos, partidários ou circunstanciais.

Se o Parlamentar manifestou-se no interior da Câmara dos Deputados, durante sessão do Conselho de Ética — ou seja, no seio da atividade parlamentar e no âmbito da tribuna legislativa, não há como se reconhecer abuso, pois o próprio ordenamento jurídico ampara a liberdade de expressão no exercício do mandato como pressuposto do regime democrático e do sistema representativo.

A conduta descrita na representação é inerente à atuação parlamentar, e inclusive esperada em debates intensos e de natureza política. Nenhuma das palavras do Representado atacou a dignidade institucional da Câmara ou transbordou para agressões pessoais gratuitas, tampouco promoveu violência, discriminação ou incitação a qualquer ato ilegal.

O conteúdo da manifestação, por mais duro que seja, mantém-se no campo do juízo político e da liberdade de crítica — pilares fundamentais da função legislativa.

Admitir a presente representação, nessas condições, significaria estabelecer um inadmissível precedente de censura política, no qual parlamentares poderiam ser silenciados por exercerem o direito/dever de fiscalizar os seus pares, o funcionamento das instituições e o cumprimento das normas éticas que regem esta Casa.

Tal situação, além de afrontar os princípios republicanos e constitucionais, representaria verdadeiro esvaziamento do instituto da imunidade parlamentar e grave ameaça à autonomia do

Poder Legislativo, transformando o Conselho de Ética em instrumento de retaliação política, e não de preservação do decoro.

Por todo o exposto, é manifesta a atipicidade da conduta atribuída ao Representado, bem como a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, o que impõe, por imperativo legal e constitucional, o imediato arquivamento da representação, nos termos do artigo 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

V. DOS PRECEDENTES DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CONSOLIDAÇÃO DA ATIPICIDADE DE CONDUTAS SIMILARES

A admissibilidade e o prosseguimento de representações por suposta quebra de decoro parlamentar exigem rigorosa análise quanto à sua justa causa, à tipicidade da conduta imputada e ao alcance da imunidade material assegurada aos parlamentares.

Neste contexto, a jurisprudência consolidada do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados tem reiteradamente reconhecido que manifestações de natureza político-opinativa, mesmo quando dotadas de acentuada veemência, não configuram infração ética quando vinculadas ao exercício do mandato, por estarem abrangidas pela imunidade do art. 53 da Constituição Federal.

Diversos precedentes reforçam a atipicidade da conduta ora imputada ao Representado, o que impõe, por coerência institucional, o seu imediato arquivamento:

a) Representação nº 10/2019

Na Representação nº 10/2019, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP), foi representado pelo PSOL, PSB, Rede Sustentabilidade, PCdoB e PT por ter proferido a seguinte declaração, em entrevista à jornalista Leda Nagle, em 28/10/2019¹:

Tudo é ‘culpa do Bolsonaro’, percebeu? Fogo na Amazônia - que sempre ocorre; eu já morei lá em Rondônia, sei como é que é; [...] óleo no Nordeste: ‘culpa do Bolsonaro’. Daqui a pouco vai passar esse óleo, tudo vai ficar limpo, vai vir uma outra coisa, qualquer coisa: ‘culpa do Bolsonaro’. Se a esquerda radicalizar a esse ponto, a gente vai precisar ter uma resposta. E uma resposta, ela pode ser via um novo AI-5; pode ser via uma legislação aprovada através de um plebiscito, como ocorreu na Itália... alguma resposta vai ter que ser dada. O que faz um país forte não é um Estado forte: são indivíduos fortes. (grifo nosso)

¹ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=m_cyKtITpL4&feature=youtu.be

Apesar da gravidade das palavras – inconstitucionais, ilegais e incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar – o relator da Representação, Dep. Igor Timo, optou por oferecer parecer pelo arquivamento²:

Assim, apenas em casos excepcionais, de extrema gravidade, que afetem a honra do parlamento, é que as palavras proferidas podem configurar quebra de decoro parlamentar.

Denota-se que o Representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, atuando, assim, conforme as prerrogativas que possui, haja vista que, durante entrevista concedida a uma jornalista, utilizou-se da palavra para manifestar-se politicamente, consoante lhe permite seu ofício.

Deve se reconhecer, portanto, **que não houve excesso de linguagem**, na medida em que o Representado explicitou, embora de forma incisiva, sua opinião política sobre o cenário político e social brasileiro.

Aqui, é bom salientar: a declaração do Deputado Federal **Eduardo Bolsonaro** atentou contra a ordem jurídica e social fixada pela Constituição, descumprindo os deveres parlamentares ali expostos; descumpre os deveres postos no CEDP da Câmara dos Deputados; agrediu o disposto em diversos tratados e acordos internacionais que o país se comprometeu a observar; e desborda, ainda, em ilicitude penalmente tipificada.

Mereceria, portanto, sanção adequada. Os dois parlamentares do PSOL no Conselho de Ética – Ivan Valente e Fernanda Melchionna – protocolaram voto em separado pedindo a cassação do mandato do Deputado Eduardo Bolsonaro, discordando do parecer supracitado³.

Mesmo assim, este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por uma confortável margem – 12 votos favoráveis contra 5 contrários – optou por seguir o voto do Dep. Igor Timo, arquivando a representação, no dia 08/04/2021.

b) Representação nº 10/2022

Na Representação nº 10/2022, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP), foi representado pelo PT (e pelo Sen. Humberto Costa) por ter postado “*em seu Instagram um card, bem como uma mensagem*

² Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1984854&filename=Tramitacao-REP+10/2019

³ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1987890&filename=Tramitacao-REP+10/2019

*contendo uma expressão totalmente desrespeitosa e ofensiva (...) com o intuito de agredir e macular a imagem e honra deste Senador da República, integrante do Partido dos Trabalhadores*⁴.

O parecer do relator, Deputado Mario Heringer (PDT/MG), foi aprovado e indicou o arquivamento da representação. Na fundamentação, apontar o relator que “a conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar, tratando-se de verdadeiro fato atípico”.

c) Representação nº 14/2022

Na Representação 14/2022⁵, a Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ) foi representada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) por um tweet onde celebrava a queima da estátua do bandeirante Borba Gato, notório assassino de indígenas. O parecer preliminar proferido pelo Deputado Tiago Mitraud (Novo/MG), de orientação ideológica oposta à representada, **foi pela inadmissibilidade da representação**:⁶

E, nesse sentido, é inequívoco que a postagem da Representada está resguardada pela imunidade parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição Federal. Isso porque: (i) se trata de sua conta pessoal, sendo, portanto, extensão da manifestação de suas palavras e opiniões enquanto parlamentar em ambiente virtual; e (ii) não houve excessos na manifestação, na medida em que não se configurou a promoção de intervenções violentas ou mesmo a mera instigação à violência.

Desse modo, reforço entendimento já exarado por mim nesta Comissão por diversas vezes: o jogo democrático pressupõe a livre exposição de opiniões, desde que em ambiente respeitoso e mantido nível no debate do campo das ideias, sem ameaçar a integridade física ou moral de outros indivíduos.

Por isso é que, mesmo discordando da visão político-ideológica da Representada – inclusive a manifestada na postagem em análise – entendo que não há qualquer tipicidade na conduta praticada, de modo que a presente Representação não deve prosseguir.

Com ampla margem – 9 votos favoráveis x 2 contrários, o Conselho de Ética votou a favor do parecer do Dep. Mitraud, arquivando o processo contra a Dep. Talíria Petrone.

d) Representação nº 01/2019

⁴ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2157832&filename=REP+10/2022

⁵ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2157848&filename=REP+14/2022

⁶ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2190112&filename=Tramitacao-REP+14/2022

Na Representação 01/2019⁷, o Deputado Coronel Tadeu (PL/SP) foi representado pelo Partido da Social Democracia Brasileiro (PSDB) **por ter afirmado que o ex-governador do Estado de São Paulo, o Sr. Geraldo Alckmin, era um assassino de policiais**, que em 2006 feito um acordo com o Primeiro Comando da Capital (PCC) e que havia maquiado números da criminalidade do Estado de São Paulo.

O parecer preliminar proferido pelo Deputado Celio Moura (PT/RO) **foi pela inadmissibilidade da representação, sendo aprovado por 13 x 1. A fundamentação do parecer foi substanciada justamente pela imunidade material.**

e) Representação nº 24/2018

O Partido da República representou⁸ contra o Deputado Ivan Valente (PSOL/SP), acusando o representado de ter acusado o Governo Temer de corrupção e, ao criticar a PEC do Teto de Gastos, haver feito referência à compra de voto de Deputados, com uso dinheiro público, para salvar o ex-presidente Temer das denúncias de crimes.

Assim como na Representação do PL em face do Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ), o partido representante também requereu a perda do mandato. O parecer do relator, Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), indicou o arquivamento da representação, tendo sido fundamentado exatamente pelas razões da imunidade parlamentar. **O parecer foi aprovado por unanimidade, tendo a representação sido inadmitida e arquivada.** Veja-se trecho do parecer:

A imunidade não é do Deputado Representado, é de todo o Parlamento, ou melhor, é do Brasil, como democracia. É a garantia dos cidadãos que votaram no Deputado Ivan Valente. Mesma garantia dada aos que votaram no partido Representante e em todos nós.

f) Representação nº 23/2018

A Deputada Erika Kokay (PT/DF) foi representada no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados pelo Partido da República (PR)⁹. O partido Representante requereu perda de mandato por afirmar que a Deputada Representada quebrou o decoro parlamentar ao chamar o então Presidente Michel Temer de criminoso.

⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196160>

⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169927>

⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169926>

O parecer do relator, o então Deputado Adilton Sachetti (PRB/MT), foi aprovado e indicou o arquivamento da representação, tendo sido fundamentado exatamente pelas razões da imunidade parlamentar:

Qualquer manifestação desfavorável de Parlamentar sobre seus adversários políticos, mesmo que se revista de tintas mais fortes, ou até mesmo usando expressões que na boca das pessoas comuns configurariam os crimes de calúnia, injúria ou difamação não tem reprimenda na ordem constitucional vigente. O instituto da imunidade parlamentar foi criado em todas as democracias modernas para garantir às minorias o direito de manifestação e de crítica a quem ocupa o governo e às majorias. Do mesmo modo, as majorias gozam de direito de réplica também sendo penalmente inimputáveis se se excederem suas palavras.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente defesa e o imediato **arquivamento da Representação nº 13/2025**, por ausência de justa causa e manifesta atipicidade da conduta;
2. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja garantido ao Representado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, com a produção de todas as provas admitidas em direito;

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Guilherme Boulos
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/SP)